



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1297

PROJETO DE LEI Nº 14.332/2024

PROCESSO Nº 1.701/24

ASSUNTO: PREVÊ OFERTA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PELO VENDEDOR

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL.**

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade do vendedor oferecer assistência técnica visando garantir aos consumidores o direito à reparação ou substituição de produtos com defeitos ou vícios de qualidade.

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei objetiva garantir e fortalecer os direitos dos consumidores, especialmente no que diz respeito à assistência técnica de produtos adquiridos.

A proposta, atribui responsabilidade ao vendedor de fornecer assistência técnica aos produtos que comercializa, sob a justificativa de que tal ação, contribuiria para uma relação mais equilibrada entre consumidores e fornecedores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e 04.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL





A Constituição Federal de 1988, visando garantir um maior grau de uniformidade das normas, estabeleceu competências aos entes federativos, de forma a prevenir a legislação de leis que tratassem da mesma matéria, de maneiras distintas, o que tornaria a legislação brasileira não apenas incoerente, mas geraria uma insegurança jurídica.

Assim, levando em conta ainda o princípio da predominância do interesse, o Legislador estabeleceu diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Entretanto, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais atinentes ao direito do consumidor, alicerçada no art. 22, incisos V e VIII e § 1, da Magna Carta, como exposto:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a **estabelecer normas gerais.**

Nesse caminho, o Código de Defesa do Consumidor, legislado pela União respeitando as competências legislativas, dispõe sobre a temática destacada no referido Projeto de Lei:

Art. 12. *O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*





Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.





Neste caminho, ao exigir que todo vendedor, seja obrigado a ofertar assistência técnica para os produtos que comercializa, já que adentra nas normas gerais de consumo, a qual compete a União dispor sobre as normas.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

2.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 da CF/88, consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como fundamento da República, bem como princípio da ordem econômica. Como exteriorizada:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

Segundo o constitucionalismo moderno, é necessário que haja uma restrição da interferência do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado.

Eventuais restrições, assim, devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico.

Nesse caminho, a Constituição impõe ao legislador municipal que, ao editar lei de ordenação das cidades, adote medidas que não imponham restrições





injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional, já que o exercício livre de qualquer trabalho é um direito fundamental das pessoas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A necessidade de proteger as pessoas com necessidades especiais não autoriza a criação de regras prejudiciais a potenciais prestadores de serviço, notadamente quando há alternativas para o atingimento da mesma finalidade.

Deste modo, ao dispor que todo vendedor é obrigado a ofertar a assistência técnica além dos casos previstos no CDC, o projeto viola a liberdade de profissão e, por consequência, a própria CF/88, já que tal incumbência pode impedir o livre exercício e o acesso de novos prestadores de serviço no mercado.

Por todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material da norma.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

4 – DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 11 de abril de 2024





João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felício

Estagiário de Direito

